



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002808/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.507 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente PAULO CESAR DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2009

RECURSO HIERÁRQUICO. COMPETÊNCIA.

O recurso hierárquico deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo legal o encaminhará para avaliação por autoridade superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso formalizado pelo contribuinte por falta de competência legal deste Conselho para julgar recurso contra decisão proferida pela Receita Federal do Brasil em sede de recurso hierárquico a que alude a Lei 9.784/99.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata o presente processo de pleito administrativo em que o contribuinte afirma ser signatário de Letras do Tesouro Nacional (LTN), as quais requer sua conversão em ativo financeiro para, posteriormente, por meio de Dação em Pagamento, extinguir débitos tributários próprios e de terceiros.

O pleito foi indeferido pelo Parecer e Despacho Decisório de fls. 86 a 89, contra o qual foi formalizada a manifestação de inconformidade de fl. 93 a 95.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme se verifica no Despacho de fl.104, devolveu o processo à origem, por considerar que o pedido de dação em pagamento seria matéria estranha a sua competência legal.

Assim, concluiu-se que a manifestação do contribuinte deveria ser tratada no rito do recurso hierárquico estabelecido pela Lei 9.784/1999, do que resultou o Despacho Decisório de fl. 106 a 114, exarado pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal.

O requerente foi cientificado de tal conclusão em 08 de fevereiro de 2013, apresentando, em 06 de março do mesmo ano, a petição de fl. 121 a 123, dirigida ao Conselho de Contribuintes, que foi a este CARF encaminhada para julgamento, conforme despacho de fl. 126.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Preliminarmente, salutar tratarmos da questão em tela considerando a competência legal desta Corte administrativa.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi aprovado pela Portaria MF, nº 343, de 09 de junho de 2015, e assim dispõe:

ANEXO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CARF

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art.1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Por sua vez, o Decreto 70.235/72 assim dispõe:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

Portanto, a competência legal deste Conselho está restrita aos processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda assim, apenas em 2ª Instância administrativa, quando a manifestação do contribuinte se volta contra a decisão de 1ª Instância ou quando esta é objeto de recurso de ofício. Cabe, ainda, a este Conselho, o julgamento de recursos de natureza especial que versem sobre a mesma matéria.

Além de atuar especificamente na tramitação dos processos de determinação e exigência do crédito tributário, este Conselho também atua em outras demandas cuja legislação

atribua a aplicação do rito do Processo Administrativo Fiscal de que trata o citado Decerto 70.235/72. A título de exemplo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Não há previsão legal que possibilite a formalização de recurso a este Conselho contra decisão exarada sob rito estabelecido pela Lei 9.784/99. Pelo contrário, este diploma normativo, em seu art. 56, estabelece que, das decisões administrativas, caberá recurso à autoridade que proferiu a decisão e esta, caso não a reconsidere, encaminhará à autoridade superior, sendo certo que, salvo disposição legal diversa, o recurso tramitará, no máximo, por três instâncias (art. 57).

Assim, não cabe o conhecimento neste Colegiado do recurso formalizado pelo contribuinte, por falta de competência legal para atuação deste Conselho em lides desta natureza, devendo os autos retornarem a unidade de origem para seguimento regular pelo rito definido pela Lei 9.784/99.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso formalizado pelo contribuinte por falta de competência legal deste Conselho para julgar recurso contra decisão proferida pela Receita Federal do Brasil em sede de recurso hierárquico a que alude a Lei 9.784/99.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo